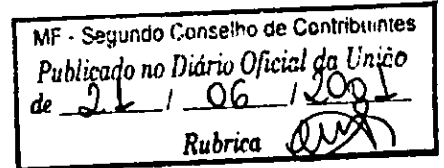




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10120.003574/95-15

Acórdão : 203-07.185

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 109.170

Recorrente : CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – Recurso não cabível, interposto pela recorrente em processo de consulta não é elemento que leve à nulidade do lançamento efetivado. **PERÍCIA REQUERIDA** - A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes e o pedido deve atender o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de ser considerado não realizado, na forma do § 1º do mesmo artigo. **Preliminares rejeitadas. COFINS - COMPENSAÇÃO EFETIVADA SEM RESPEITAR OS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL** – As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, conforme explicitado na decisão monocrática. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003574/95-15

Acórdão : 203-07.185

Recurso : 109.170

Recorrente : CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 161/166) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 152/156, que considerou improcedente a Impugnação de fls. 101/106, apresentada contra a autuação de fls. 94/96, lavrada para cobrar a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, considerada insuficientemente recolhida no período de MAIO, JULHO A DEZEMBRO DE 1994 E JANEIRO A AGOSTO DE 1995.

A empresa impugnou a autuação, alegando, sinteticamente, que:

- a) encontrava-se amparada por procedimento fiscal de consulta, em grau de recurso;
- b) na compensação dos seus créditos não foram utilizados os mesmos critérios de correção monetária, como para os créditos da União, o que contraria a sentença judicial obtida pela impugnante; e
- c) assim, requer que o auto de infração seja declarado nulo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão recorrida não aceitou a preliminar de nulidade, por não haver se configurado as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere à adoção dos índices de atualização monetária, a autoridade singular afirma que o autuante seguiu a legislação de regência na época em que foi constituído o crédito fiscal, considerando o tempo de permanência da obrigação, listando, a seguir, a citada legislação, complementando:

*“Trata-se, portanto, de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário, ora em lide, de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas.” (fls. 155).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.003574/95-15  
**Acórdão** : 203-07.185

No que tange ao recolhimento do FINSOCIAL com alíquotas majoradas, não reconhece o direito à compensação, que só poderia ser efetivada “no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas.” (fls. 155).

A decisão recorrida não informa quais os índices adotados pela impugnante e no que diferiam dos empregados pelo autuante, tendo, ao final, indeferido a impugnação apresentada.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, para, preliminarmente, argüir a nulidade do auto de infração, porquanto havia interposto pedido de reconsideração da decisão proferida no processo de consulta que apresentara, que indeferiu o recurso especial previsto no Decreto-Lei nº 2.049/83, artigo 12, e Portaria MF nº 33/86, item 2, III.

No mérito, que o índice de correção a ser utilizado é o mesmo adotado pela Receita Federal para a correção dos seus créditos, como determina a sentença judicial que a ampara.

Requer diligência para ser efetivada perícia contábil para comparação dos créditos compensados com os exigidos pela fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003574/95-15

Acórdão : 203-07.185

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Determina o artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.049/83, citado pela recorrente:

*“Art. 12 – O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para a execução do presente Decreto-lei, inclusive referente a:*

.....  
*III – processo administrativo e de consulta;”.*

A Portaria nº 33, de 31.01.86, do Ministro da Fazenda, por seu turno, “dispõe sobre julgamento do processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL e atribui competência aos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais”, dispondo no item 2:

*“2 – O processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL será julgado:*

.....  
*III – em Instância Especial, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto aos especiais de decisões dos Conselhos de Contribuintes, na forma da Portaria MF nº 434, de 03 de maio de 1979.”*

O recurso apresentado pela contribuinte quando da decisão desfavorável do processo de consulta não é o pertinente, vez que, como vimos, o recurso que interpôs era o Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e previsto para os julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

Improcedente, assim, a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao pedido de perícia formulado, não tem o menor cabimento, primeiro, por não apontar a recorrente qual a dúvida que tem quanto à autuação ou à decisão recorrida, em segundo lugar, por ser totalmente desnecessária, em vista do que do processo consta, e, em terceiro lugar, por não haver cumprido o determinado no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

  
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.003574/95-15  
**Acórdão** : 203-07.185

Para a apreciação do mérito, necessário se faz saber quais os índices de correção monetária que foram adotados pela recorrente, porquanto os utilizados pela fiscalização são os informados, às fls. 154, pela decisão monocrática.

A sentença que ampara a recorrente decidiu:

*“Isto posto, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da legislação superveniente ao art. 56 do ADCT da CF/88, que majorou as alíquotas do FINSOCIAL e concedo a segurança pedida na inicial para que seja permitida a compensação de créditos atualizados de FINSOCIAL, decorrentes do recolhimento indevido pelas alíquotas majoradas, como os débitos atualizados de COFINS.” (fls. 03).*

A recorrente informa que adotou os “índices oficiais, exatamente dentro dos parâmetros em que a União exige seus créditos” (fls. 105)

Entretanto, a Fazenda Pública, cumprindo a decisão judicial, inclusive quanto ao exercício da atividade fiscalizadora de que é detentora, objetivando examinar o montante dos créditos e sua suficiência para a extinção das obrigações, encontrou diferenças entre a compensação efetivada pela contribuinte e os valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária usados para a cobrança dos créditos tributários da União.

A diferença encontrada é que é o objeto da autuação, que a recorrente não consegue demonstrar irregular, não informando qual o índice de atualização que adotou.

O procedimento fiscal seguiu à risca o decidido na sentença judicial, aplicando os índices oficiais, conforme demonstrado na decisão recorrida e, mesmo assim, resultou uma diferença a ser exigida. Correto o levantamento fiscal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES